



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721142/2013-65
ACÓRDÃO	1402-007.604 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PINHEIRO NETO ADVOGADOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ADESÃO AO PARCELAMENTO.

Não há como ser conhecido o Recurso Voluntário que contém discussão referente à matéria/débitos que foram objeto de parcelamento, vez que a adesão pelo contribuinte ao parcelamento, caracteriza desistência dos recursos administrativos e renúncia às alegações de direito sobre as quais se fundamentam, bem como confissão irrevogável e irretratável da condição de devedor dos débitos incluídos na transação, nos termos do artigo 133, *caput* e §§ 2º e 3º, do Novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2009

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada com relação ao lançamento do IRPJ é aplicável, *mutatis mutandis*, ao lançamento da CSLL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário por perda de seu objeto em virtude de adesão do contribuinte ao

parcelamento, caracterizando a desistência dos recursos administrativos e renúncia às alegações de direito sobre as quais se fundamentam, bem como confissão irrevogável e irretratável da condição de devedor dos débitos incluídos na transação, nos termos do artigo 133, caput e §§ 2º e 3º, do Novo Regimento Interno do CARF (RICARF), nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

(documento assinado digitalmente)

Sandro de Vargas Serpa - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ08), que decidiu manter os Autos de Infração para exigência de IRPJ e CSLL, em razão das glosas de custos ou despesas de (i) bens de natureza permanente, (ii) não dedutíveis, e (iii) de perdas no recebimento de créditos, referentes ao ano-calendário de 2009, acrescido de multa de ofício no patamar de 75% e juros de mora, no valor total de R\$ 1.115.887,49.

2. Os Autos de Infração foram fundamentados nos seguintes termos:

SP SAO PAULO DEFIS

 **MINISTÉRIO DA FAZENDA**
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 1842
Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

AUTO DE INFRAÇÃO
Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

Unidade	Número do MPF		
DEF SAO PAULO	0819000/00614/12		
Sujeito Passivo			
Razão Social	CNPJ		
PINHEIRO NETO ADVOGADOS	60.613.478/0001-19		
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
R HUNGRIA	1100		11 32478400
Bairro	Cidade/UF	CEP	
JARDIM EUROPA	SAO PAULO/SP	01455-000	
Local de Lavatura	Data	Hora	
O MESMO	29 / 05 / 2013	14 : 50	
Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$			
IMPOSTO	Cód./Receita-DARF	Valor	
	2917	399.914,96	
JUROS DE MORA (calculados até 30/04/2013)		Valor	
		120.654,34	
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor	
		299.936,22	
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		Total	
		820.505,52	
Valor por extenso			
OITOCENTOS E VINTE MIL, QUINHENTOS E CINCO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS.			

SP SAO PAULO DEFIS


MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 1849

Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

AUTO DE INFRAÇÃO
Contribuição Social s/Lucro Líquido

Unidade DFI SAO PAULO		Número do MPF 0819000/00614/12	
Sujeito Passivo			
Razão Social PINHEIRO NETO ADVOGADOS		CNPJ 60.613.478/0001-19	
Logradouro R HUNGRIA	Número 1100	Complemento	Telefone 11 32478400
Bairro JARDIM EUROPA	Cidade/UF SAO PAULO/SP	CEP 01455-000	
Local de Lavatura O MESMO	Data 29/05/2013	Hora 14:50	
Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$			
CONTRIBUIÇÃO		Cod.Receita-DARF 2973	Valor 143.969,38
JUROS DE MORA (calculados até 30/04/2013)			Valor 43.435,56
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)			Valor 107.977,03
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO			Total 295.381,97
Valor por extenso DUZENTOS E NOVENTA E CINCO MIL, TREZENTOS E OITENTA E UM REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS.			

3. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] Relatório

O interessado foi autuado, em **29/05/2013**, no **IRPJ** (lucro real anual) e, em decorrência, na **CSLL**, em razão de **glosas de custos ou despesas** (I) de **valor a ser ativado**, (II) **não dedutíveis**, e (III) de **perdas no recebimento de créditos**, referentes ao ano-calendário de 2009, tendo sido exigido o crédito tributário total de **R\$ 1.115.887,49**, incluindo imposto, contribuição, multa de 75%, e juros de mora calculados até 30/04/2013 (fls. 2 a 1854).

O Termo de Verificação Fiscal (TVF), dá conta de que, após diversas intimações e respostas, foram constatadas as seguintes infrações (fls. 1806 a 1839):

1 - glosa de despesas com alimentação de sócios, acionistas, administradores e clientes, nas dependências da empresa, bem como de despesas com eventos, confraternizações, e ainda com gastos com projetos e obras na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, que não são despesas necessárias, nos moldes da legislação tributária, e cujos valores constam nos Anexos "A" e "B", totalizando R\$ 1.446.366,05; eis os respectivos totais mensais:

jan	130.269,22
fev	127.022,33
mar	200.333,57
abr	101.172,12
mai	107.367,70
jun	240.305,03
jul	68.562,72
ago	94.366,38
set	103.030,95
out	90.619,13
nov	72.851,97
dez	110.454,93

2 - glosa de gasto referente ao desenvolvimento de Sistema "Clubablogadosibero.com", cujo valor deveria ser ativado, mas foi registrado como despesa, de R\$ 8.900,00 (Anexo "B");

3 - glosa de perdas no recebimento de créditos registradas como despesas antes do período correto, pois o critério adotado para o momento de "baixa" se baseou apenas no valor do saldo a receber da operação realizada, e não no valor total da operação, que seria o procedimento correto, segundo a fiscalização.

No mesmo TVF, o contribuinte foi intimado a retificar as DAFON de 2009, no prazo de 10 dias.

O Auto de Infração (AI) de IRPJ (fls. 1840 a 1846) aponta as seguintes infrações e respectivas bases legais, como segue:

001 - BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA			
Custo(s) de aquisição de bens do ativo permanente, deduzido(s) indevidamente como custo ou despesa operacional, conforme o descrito no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do Auto de Infração.			
Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto		Multa(%)
31/12/2009	R\$ 8.900,00		75,00
ENQUADRAMENTO LEGAL			
Arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, e 301, do RIR/99.			
002 - DESPESAS INDEDUTÍVEIS			
Valor apurado conforme o descrito no Termo de Verificação Fiscal nº 01, parte integrante do Auto de Infração.			
Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto		Multa(%)
31/12/2009	R\$ 130.269,22		75,00
31/12/2009	R\$ 127.032,33		75,00
31/12/2009	R\$ 200.333,57		75,00
31/12/2009	R\$ 101.172,12		75,00
31/12/2009	R\$ 107.367,70		75,00
31/12/2009	R\$ 240.305,03		75,00
31/12/2009	R\$ 68.562,72		75,00
31/12/2009	R\$ 94.366,38		75,00
31/12/2009	R\$ 103.030,95		75,00
31/12/2009	R\$ 90.619,13		75,00
31/12/2009	R\$ 72.851,97		75,00
31/12/2009	R\$ 110.454,93		75,00
ENQUADRAMENTO LEGAL			
Arts. 247, 249, inciso I, 251 e parágrafo único, e 299 do RIR/99; Lei no 9.249, de 1995, art. 13 c/c a IN SRF no 11/1996 (arts. 26 e 27).			
003 - PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS			
INOBSEVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS			
Valor apurado conforme o descrito no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do auto de infração.			
Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto		Multa(%)
31/12/2009	R\$ 144.393,83		75,00
ENQUADRAMENTO LEGAL			
Art. 9º da Lei nº 9.430/96;			
Arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, e 340, do RIR/99.			

O interessado apresentou impugnação (fls. 1859 a 1879), em **28/06/2013**, por meio de seu advogado (fls. 1879 a 1917), acostando documentos (fls. 1918 a 2455), nos seguintes termos, em resumo:

1 - reconhece a parte da autuação que trata da glosa das despesas com projetos e obras na Faculdade de Direito do Largo de S. Francisco, e das "despesas suscetíveis de ativação" (item II do

TVF), juntando os DARF (doc. 4) para comprovar o pagamento, cujo cálculo consta no anexo (doc. 5); diz já ter retificado as Dacon (doc. 6);

2 - a impugnação é tempestiva, pois a ciência do AI se deu em 29/05/2013, (quarta-feira), de modo que o prazo se encerrou na data da respectiva apresentação;

3 - quanto à glosa de despesas com alimentação de sócios, acionistas, administradores e clientes, nas dependências da empresa, bem como de despesas com eventos, confraternizações (serviços de *catering*), alega que tais serviços não se prestam apenas ao fornecimento de refeições completas, mas, também, para manter toda a estrutura de *catering* nas suas dependências, ou seja, o fornecimento de alimentos, bebidas e adjacentes quando há reuniões e eventos nas suas dependências, além do fornecimento de água, café e de itens como pães de queijo e *petit fours*;

4 - explica que promove três tipos de eventos em suas dependências com serviço de *catering*:

- a) reuniões com clientes, que é prática necessária à prestação dos serviços advocatícios;
- b) eventos abertos - palestras, seminários, etc. -, nos quais são servidos lanches ou refeições completas, conforme a duração do evento, à guisa de divulgação, pois em sua atividade não são permitidas publicidade e propaganda (artigos 28 a 34 do Código de Ética e Disciplina da OAB);
- c) eventos internos direcionados aos associados e sócios, tais como treinamento em novos sistemas operacionais, e aprimoramento nas várias áreas do direito;

5 - assim, fica evidente que essa série de atividades atendidas com serviço de *catering* não é voltada à alimentação de sócios, acionistas e administradores, mas, sim, que esse serviço é necessário à prática das suas atividades;

6 - o fornecimento regular de refeições a funcionários se dá por meio do vale-refeição fornecido a todos os seus funcionários, nos termos do PAT;

7 - alega que as despesas com *catering* são dedutíveis, pois:

- a) segundo o artigo 299 do RIR/99, as despesas classificadas como operacionais, portanto dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, são aquelas consideradas **necessárias, normais e usuais** à atividade da empresa e à manutenção de sua fonte produtora;
- b) quanto à **normalidade** e **usualidade** das despesas, o PN CST nº 32/81 determina que (não destacado no original):

(...) despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual, costumeira e ordinária. O requisito usualidade deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio.

8 - suas despesas com *catering* são **normais** e **usuais**, como mostra o volume de solicitações destes serviços apontado no seu controle interno (doc. 7), confirmado no Anexo A do TVF, e comprovado no livro "Razão Analítico" (doc. 11);

9 - quanto à **necessidade**, Gilberto Ulhôa Canto delimita requisitos que devem ser observados para a caracterização de uma despesa como necessária, quais sejam:

- a) inerência à produção do lucro;
- b) efetividade e certeza do dispêndio;
- c) imediatismo da despesa;

d) atualidade da despesa; e,

e) razoabilidade;

10 - quanto à **inerência** da despesa:

32. Neste sentido, conforme descrito e comprovado acima, a realização de eventos é imprescindível à captação de clientes, desenvolvimento da atividade fim da Requerente, e melhor administração das atividades da Requeute, de forma que as despesas incorridas com a realização de tais eventos – dentre as quais os pagamentos por serviços de *catering* – estão em perfeita consonância ao requisito da inerência.

11 - quanto aos demais critérios:

33. Quanto à **efetividade** (certeza do dispêndio), **imediatismo** (relação entre despesas e os resultados desejados com ela) e **atualidade** (relação direta entre o período em que se incorreu com a despesa e o período de apuração do tributo), trata-se de critérios facilmente verificáveis na situação apresentada nesses autos, razão pela qual não demandam maiores considerações.

34. Por fim, não há de que se questionar a **razoabilidade** das despesas incorridas com os serviços de *catering*, vez que não só as contratações apresentadas estão de acordo aos padrões de mercado para tal tipo de serviço, os valores gastos estão em acordo com a quantidade de profissionais da sociedade, como tampouco houve qualquer tipo de questionamento neste sentido por parte da autoridade fiscal autuante.

12 – quanto às despesas com eventos e confraternizações:

37. Constam no anexo B ao Termo de Verificação Fiscal glosas de despesas incorridas pela Requerente com eventos e confraternizações, que podem ser divididas em dois grupos: (i) despesas com a realização de confraternizações anuais entre sócios e demais funcionários da Requerente e (ii) despesas com a reunião anual de sócios.

13 - quanto às despesas com a realização de confraternizações anuais entre sócios e demais funcionários, afirma que realiza eventos de confraternização anual com funcionários, por departamentos, nos quais também comparecem os sócios;

14 - a jurisprudência administrativa autoriza a dedução de (I) despesas com confraternização para todos os empregados, desde que os gastos sejam razoáveis; e, (II) despesas de viagens de diretores, gerentes e assessores desde que estejam intrinsecamente ligada à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, e também neste sentido a Solução de Consulta nº 40 de 22 de maio de 2012 e a Solução de Consulta nº 214 de 5 de julho de 2006;

15 - quanto às perdas no recebimento de créditos, a autoridade autuante manifestou-se no sentido de que o limite de valor, para fins de classificar a data em que a perda poderia ser “baixada”, deveria ser o total da operação, e não somente o respectivo saldo devedor; e,

47. Como se vê, as normas aplicáveis determinam que os limites devem ser utilizados “por operação”, mas não esclarecem se com relação ao valor total da operação ou se ao montante inadimplido da operação. Vale notar que tais regras vieram a ser regulamentadas pelo artigo 24 da IN 93/97, que assim dispõe:

“(…)”

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se operação a venda de bens, a prestação de serviços, a cessão de direitos, a aplicação de recursos financeiros em operações com títulos e valores mobiliários, constante de um único contrato, no qual esteja prevista a forma de pagamento do preço pactuado, ainda que a transação seja realizada para pagamento em mais de uma parcela.

(...)”

16 - contesta, conforme argumentos de praxe:

- a) inconstitucionalidade do valor da multa;
- b) inconstitucionalidade do uso da taxa SELIC;
- c) ilegalidade da incidência da SELIC sobre a multa de ofício.

[...] (grifos originais)

4. A DRJ/SP (DRJ08) proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 2461/2487, julgando totalmente improcedente a Impugnação, mantendo os créditos tributários apurados nos Autos de Infração, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

GLOSA DE DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS.

Correta a glosa das despesas com alimentação dos sócios, associados e clientes, e com a realização de eventos para a confraternização dos sócios, pois tais despesas configuram mera liberalidade da pessoa jurídica, razão pela qual devem ser adicionadas na apuração do lucro real.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS SEM GARANTIA. MAIS DE R\$ 30.000,00.

Somente podem ser deduzidos como despesas os créditos decorrentes das atividades das pessoas jurídicas para os quais tenham sido cumpridos os requisitos previstos no art. 9º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ainda que vencidos há mais de cinco anos sem que tenham sido liquidados pelo devedor.

INCONSTITUCIONALIDADE. CONFISCO. MULTA.

A instância administrativa não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A instância administrativa não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre a qual devem incidir os juros de mora à taxa Selic

AUTO REFLEXO. CSLL.

O decidido no mérito do IRPJ repercute no auto reflexo.

5. Cabe salientar que desde a Impugnação a contribuinte reconheceu que parte das glosas seriam procedentes, quais sejam, as despesas referentes a (i) “projetos e obras na

Faculdade de Direito São Francisco”, no valor de R\$ 502.931,71 e (ii) ao desenvolvimento do sistema *“Clubabogadosibero.com”*, no valor de R\$ 8.900,00.

6. Ademais disso, apresentou comprovantes de recolhimento da parcela da autuação relativa a essas despesas – v. cf. fls. 1966/1967 –, porquanto não são mais objeto de discussão neste feito.

7. Inconformada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 2495/2522, visando sua reforma, arguindo, em suma, que:

i. **“OS MOTIVOS PARA A REFORMA INTEGRAL DA R. DECISÃO RECORRIDA”** afirma que:

“(…) O PINHEIRO NETO ADVOGADOS (ora Recorrente) é um escritório brasileiro de advocacia, independente, de atuação diversificada (full service), especializado em operações multidisciplinares e capaz de traduzir o ambiente legal brasileiro em benefício de seus clientes nacionais e internacionais. No ano de 2009, período em discussão no processo em referência, a Recorrente tinha 406 integrantes no jurídico, incluindo 68 sócios (...);

*“(…) Não obstante a estrutura do escritório, a Recorrente tem como missão institucional atender seus clientes em todas as áreas do direito, no alcance de seus objetivos, com criatividade, segurança e eficiência. **Para tanto, além de disponibilizar uma estrutura completa de salas de reuniões com atendimento de catering, caso necessário, também realiza eventos em seus estabelecimentos para discussão de temas de alta relevância, visando a captação, manutenção e proximidade com seus clientes nacionais e internacionais, assim como associados.** Para tanto, utiliza-se muito o auditório da sede em São Paulo com capacidade para mais de 200 pessoas onde ocorre vários eventos, em sua grande maioria para clientes (...);*

*“(…) No que interessa ao presente caso, vale ressaltar que, como visto, é parte relevante e necessária da prática das atividades da Recorrente a realização de eventos e reuniões com clientes e institucionais com o fornecimento de serviços de catering aos participantes, clientes e associados, o que **não** se confunde com o fornecimento regular de refeições a funcionários — que se dá por meio do vale-refeição, fornecido pela Recorrente a todos os seus funcionários, de forma indiscriminada, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). **Para os sócios da sociedade não há fornecimento de alimentação, seja concessão de vale refeição ou disponibilização de um "refeitório" ou "restaurante" (...);***

“(…) Assim, a alimentação tratada nos autos é fornecida e disponibilizada apenas em eventos que tenham importância para toda a estrutura do escritório e que contam, claro, com a participação de sócios do escritório. São exemplos dessas ocasiões as reuniões com clientes, os eventos abertos para captação destes, os eventos internos do escritório para o aprimoramento dos advogados, e as reuniões estratégicas realizadas entre as equipes, conforme evidências que foram devidamente apresentadas em sede de Impugnação e serão posteriormente ressaltadas neste recurso (...);

"(...) Ressalta-se que 30% do gasto glosado refere-se à mão de obra, garçons e garçonetes do contratado (Empório Gourmet/Jordão Mendonça) que prestam o serviço de atendimento e limpeza relacionado às refeições servidas. Ou seja, as copeiras que servem o café, água e o pão de queijo, assim como as refeições propriamente ditas e posteriormente cuidam da limpeza das salas, dos utensílios, etc. (...)";

"(...) Trata-se, portanto, de despesas claramente usuais, normais e essenciais para o negócio da advocacia, especialmente para um escritório do porte da Recorrente, cuja receita superou R\$ 350 milhões no ano de 2009 (...)";

"(...) Como visto, a autoridade fiscal glosou despesas da Requete que teriam sido supostamente incorridas com alimentação de "sócios, acionistas e administradores, bem como as fornecidas a clientes, nas dependências da empresa". Essas despesas estão todas elencadas no "Anexo A" ao TVF (...)";

"(...) Ora, conforme consta até mesmo na descrição da planilha anexada pela D. Fiscalização ao TVF, esses tipos de despesas foram contabilizados de diversas formas, a depender da situação em que foi incorrida pela Recorrente. Basicamente, o total das despesas com serviços de catering (R\$ 827.650,53), que foram equivocadamente glosados pela D. Fiscalização como sendo "alimentação de sócios", podem ser resumidas conforme descrito a seguir (...)";

"(...) DESPESAS COM MÃO DE OBRA (R\$ 354.947,09) — vide Planilha Anexa (Doc. nº 1) São despesas fixas cobradas mensalmente pela Empório Gourmet / Jordão Mendonça (os prestadores de serviços de catering, conforme visto acima) da Recorrente tão somente pela disponibilização de mão-de-obra (funcionários) responsáveis a prestação dos serviços de catering nos estabelecimentos da Recorrente (...)";

"(...) Ao se analisar os Contratos celebrados junto à Empório Gourmet (fls. 711 e ss.), cujo teor é muito semelhante à contratação realizada junto à Jordão Mendonça (fls. 749 e ss), verifica-se, portanto, que o catering consiste também na "(O aquisição de insumos alimentares, (ii) preparação de refeições, (iii) distribuição das refeições nos locais e horários previamente indicados pela CONTRATANTE, (iv) após as refeições, retirada dos utensílios e dos alimentos não consumidos, e (v) remoção do lixo e resíduos resultantes de suas atividades até o local designado pela CONTRATANTE, tudo de acordo com as especificações contidas neste Contrato" (...)";

"(...) Ademais, o próprio contrato estabelece os locais em que os serviços de catering serão prestados, delimitando exatamente a situação descrita anteriormente, uma vez que são "prestados nas salas reuniões do 80 andar, salas de reuniões dos andares, sala multiuso do 10 andar, no deck e no auditório do Edifício J M Pinheiro Neto" (...)";

"(...) Assim, nesse contexto, apenas pela disponibilização da mão-de-obra, a Recorrente efetua um pagamento mensal fixo, conforme Cláusula V de cada um dos Contratos: (...)";

“(...) Ora, todas essas informações já poderiam ser obtidas por uma análise dos Contratos e das Notas Fiscais (fls. 867, 869 a 883, 927, 938, 943, dentre outras) apresentadas pela Recorrente (...)”;

“(...) DESPESAS COM REUNIÕES INTERNAS (R\$ 213,990.00) - vide Planilha Anexa (Doc. nº 2) Trata-se, basicamente, de despesas com catering fornecidas em reuniões de presença obrigatória dos integrantes do escritório da Recorrente, o que inclui não apenas sócios (68 no total em 2009), mas também todos os associados (338 no total em 2009). (...)”;

“(...) A Recorrente destaca esses eventos internos visam o aprimoramento dos integrantes do escritório nas mais diversas áreas de conhecimento do direito, ou direcionados aos seus advogados associados e sócios, sejam estes treinamentos diversos, como para utilização de novos sistemas operacionais, discussão de alterações recentes na legislação e na jurisprudência, casos relevantes discutidos no escritório, dentre outras situações (...)”;

“(...) De forma a justificar e comprovar a usualidade, necessidade e normais às atividades operacionais e institucionais da Recorrente, foram apresentadas evidências (i) das reuniões temáticas, conforme consta nos exemplos anexos à Impugnação, (doc. nº 9 da Impugnação), eventos geralmente realizados em horário de almoço nos quais se discutem aspectos pontuais de áreas específicas da atuação jurídica; (ii) atas das reuniões obrigatórias quinzenais dos advogados, exemplos também em anexo, (doc. nº 10 da Impugnação), momento em que são apresentados e colocados em destaque, para todos os advogados associados e sócios da Recorrente, casos novos e de maior relevância, com potencial interesse geral, de forma que todos os profissionais da Recorrente possam se sentir parte integrante do Pinheiro Neto Advogados e se possa evitar conflitos éticos e de interesses dentre os mais variados clientes e casos tratados pela Recorrente (...)”;

“(...) Há também diversas notas fiscais com a descrição da despesa, indicando que se trata de um catering fornecido em reuniões internas (reuniões quinzenais / mensais de algum tema específico). A título exemplificativo e, também, para facilitar a identificação, destacamos a Nota Fiscal de fls. 806 — embora haja também outros exemplos, tais como as Notas Fiscais de fls 866, 865, 857, 853 e 824, dentre outras. Confira-se: (...)”;

“(...) DESPESAS COMO "CAFÉ AUTOMÁTICO" EM REUNIÕES COM CLIENTES (R\$ 133.624,20) - - vide Planilha Anexa (Doc. nº3) Essas despesas estão relacionadas, basicamente, com o fornecimento de simples combinações de água, café e pequenos itens alimentícios, como pães de queijo e petit fours — o que, inclusive, se dá na grande maioria das vezes, conforme se verifica pela quantidade de vezes em que o termo "café automático" é mencionado no controle interno do fornecimento de catering (doc. nº 7 da Impugnação). De acordo com essa documentação, no ano de 2009, o consumo nas salas de reuniões do escritório da Recorrente de São Paulo pode ser resumido da seguinte forma: (...)”;

“(...) Assim, em muitos casos, o valor cobrado nas Notas Fiscais glosadas, são reflexos da cobrança unitária de pequenos itens solicitados e utilizados nas reuniões com os clientes, nos termos das tabelas abaixo, anexa aos Contratos (...)”;

“(...) Nota-se, portanto, que o valor poderá variar, a depender da quantidade de participantes em cada uma das reuniões que foram beneficiadas pelo serviço de catering e que a cobrança dessa parcela variável é feita mensalmente (...)”;

“(...) Por fim, diversas Notas Fiscais foram também apresentadas como comprovante dessas despesas (fls. 798, 800, 802, dentre outras) (...)”;

“(...) DESPESAS COM ALMOÇOS EM REUNIÕES COM CLIENTES (R\$ 66.800,74) - - vide Planilha Anexa (Doc. nº4) De forma similar como ocorre na despesa anterior, em alguns casos excepcionais em que as reuniões são demasiadamente duradouras, o oferecimento imediato de refeições completas ou pontuais passa a ser algo essencial para dar continuidade às discussões que tão sendo realizadas durante as reuniões, de forma efetiva e produtiva. Nessas situações específicas, a Recorrente incorre com os valores desse serviço. Se isso não fosse possível, as reuniões teriam que ser interrompidas, demandando maiores gastos de tempo com os associados envolvidos no caso para o atendimento das demandas dos clientes (...)”;

“(...) Nota-se, que igualmente como ocorre no item anterior, essas refeições são disponibilizadas aos clientes e demais participantes das reuniões dentro do estabelecimento do escritório podendo ter a presença de associados e sócios eventualmente envolvidos no caso (...)”;

“(...) A despeito dos documentos não terem sido devidamente analisados pela D. Fiscalização e pelas DD. Autoridades Julgadoras, vale ressaltar que, de acordo com o controle interno do fornecimento de catering (doc. nº 7 da Impugnação) disponibilizado, é possível perceber facilmente a quantidade de refeições completas que foram solicitadas durante o ano de 2009 na sede de São Paulo. Confira-se: (...)”;

“(...) No mais, há também várias Notas Fiscais apresentadas nos autos, tal como a de fls. 794, replicada abaixo, na qual há menção expressa de que o almoço era com clientes da Recorrente — não envolvendo propriamente uma "refeição de sócios", portanto. Confira-se: (...)”;

“(...) Por fim, a Recorrente também incorre com determinadas despesas com a realização de eventos, tais como palestras, seminários e cursos voltados ao público externo relacionados com temas recorrentes da área do Direito. Esses eventos, embora conte com a participação de indivíduos que não fazem parte do escritório, são realizados também dentro do estabelecimento da Recorrente (...)”;

“(...) O intuito dessa despesa é, portanto, viabilizar que eventos produtivos e eficientes sejam realizados e aproveitados pelo público externo. Como consequência do evento, a Recorrente acaba por captar novos potenciais e também incrementar a relação com os já existentes e até mesmo entre os

integrantes do escritório. A título exemplificativo, a Recorrente pede vênia para anexar documentação adicional desses eventos (Doc. nº 6), relacionada com o ano de 2009 especificamente (...)";

"(...) Ora, análise detalhada da documentação acima mencionada, assim como da descrição do Contrato e do contexto em que as despesas são incorridas, já permite concluir, por si só, dois pontos de extrema relevância: • Conclusão 1: As despesas incorridas pela Recorrente não estavam, portanto, diretamente relacionada com a alimentação dos "sócios, administradores e acionistas", conforme sustentado pela D. Fiscalização. Tratam-se de situações bem mais complexas, quais sejam: reuniões com clientes, reuniões com associados, reuniões internas entre equipes e de eventos e patrocínio de palestras ao público externo, todas realizadas no estabelecimento da Recorrente. Diante disso, a depender da situação, as despesas foram classificadas contabilmente como marketing (se envolvia aproximação da relação com o cliente), aprimoramento (se visava aprofundar conhecimento de determinadas áreas do direito com os associados) ou mera refeição (incorridas em reuniões diárias e duradouras com os clientes). • Conclusão 2: A documentação apresentada pela Recorrente desde a etapa da Fiscalização demonstra e comprova o real propósito das atividades de catering nessas situações, quais sejam: viabilizar que (a) as reuniões sejam produtivas e eficientes, ainda que duradouras; (b) os clientes sejam bem recebidos e se sintam em um ambiente agradável, estruturado e prático durante todo o período de permanência; (c) as palestras / seminários sejam mais produtivas e rápidas, oferecendo um ambiente agradável e completo durante o evento, de forma que, caso sejam duradouras, haverá refeição aos participantes, dentre outras (...)";

"(...) Não obstante os esclarecimentos acima tenham sido apresentados durante a fase de Fiscalização e também Impugnação, as autoridades fiscais, por uma análise, data máxima vênia, superficial dos fatos e da documentação apresentada, aplicaram o entendimento equivocado de que a dedutibilidade de tais despesas seria vedada, em razão do disposto no inciso IV do artigo 13 da Lei 9.249/951, assim como no artigo 26 da IN 11/962, que veda a dedutibilidade de despesas com alimentação de sócios. Ora, mas como visto, está não é, exatamente, a situação dos autos (...)";

*"(...) Em uma primeira análise da documentação, mostra-se inquestionável o fato de que o catering, na forma em que foi contratado, inclui refeições completas que podem ser servidas, inclusive, aos sócios da Recorrente - caso estes estejam participando das reuniões / eventos -, enquadrando-se, de certa forma, tais despesas na vedação de dedutibilidade prevista na Lei 9.249/95 - despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores. **Uma análise mais a fundo, porém, mostra não ser esta nem a finalidade nem a função do catering, pois elas são disponibilizadas nos contextos das reuniões, eventos internos e externos, que não apenas os sócios participam, como também outros associados do escritório da Recorrente, clientes e outros indivíduos envolvidos no caso (...)"***;

"(...) Com efeito, Empório Gourmet e Jordão Mendonça são empresas contratadas para manter toda a estrutura de catering nas dependências da Recorrente em situações específicas, ou seja, o fornecimento de alimentos, bebidas e adjacentes quando da realização de reuniões com clientes nas salas de reunião individualizadas, assim como durante eventos realizados de forma excepcionais nas dependências dos seus escritórios em São Paulo e no Rio de Janeiro (...)";

"(...) Como o própria Acórdão Recorrido destaca nas fls. 2480, "o exame das provas mostra que esses gastos se referem a cafés da manhã para associados almoço para sócios e, eventualmente para clientes, além de serviços de café, lanches e bebidas, com a utilização de utensílios (...)". Ou seja a própria DD. Fiscalização reconhece expressamente que esses gastos glosados **não** se referem a despesas realizadas simplesmente com a alimentação dos sócios da Recorrente como inicialmente alegado no TVF (...)"

"(...) Tanto é verdade, que o Acórdão Recorrido acaba por não focar mais o seu questionamento na questão da indedutibilidade pelo fato de a despesa ser de alimentação de sócio, mas sim por considerar que essas despesas com as alimentações como um todo seriam supostamente incorridas liberalidade da Recorrente. Confira-se: (...)";

*"(...) Com relação às despesas com **reuniões envolvendo clientes**, o próprio Acórdão Recorrido reconhece que essa despesa seria usual, embora, por outro lado, argumente que a documentação apresentada (relação dos pedidos específicos de café realizados individualmente em cada sala de reunião por todo o ano de 2009) não seriam supostamente suficientes para afastar a glosa da despesa. Ora, se esse tipo de documentação, contratos, notas fiscais são insuficientes, questiona-se, então, que tipo de documentação seria pertinente para a comprovação da necessidade dessas despesas (...)"*;

"(...) É indiscutível que estamos lidando com práticas necessárias à prestação de serviços advocatícios, atividade motriz da Recorrente. Com efeito, como se nota do controle interno do fornecimento de catering durante o período sob autuação, o ano de 2009 (doa nº 7 da Impugnação), um significativo número de reuniões com clientes é realizado diariamente, no qual o serviço de catering (seja de apenas "Café Automático" ou de "Almoço") é invariavelmente oferecido, conforme já destacado nas tabelas acima mencionadas (...)";

"(...) Portanto, é indiscutível que, sem as reuniões com clientes e despesas que delas decorrem, é impossível que a Recorrente dê andamento às suas atividades. Como é sabido, um escritório de advocacia desenvolve em seu dia a dia atividades tais como conversas com os clientes, estudo de caso, elaboração de estratégias presenciais, negociação de honorários, negociações com a parte contrária, confirmação de informações a respeito de casos, entre outras atividades que exigem esforço e tempo considerável de discussão, e são viabilizadas e, principalmente, otimizadas por meio de serviços de catering, que disponibilizam alimentação e bebidas aos clientes durante o período da reunião,

dispensando qualquer tipo de esforço e custo adicional para solicitar a alimentação fora do estabelecimento do escritório (...)";

*"(...) Em segundo lugar, no que diz respeito à **promoção de eventos e refeições com clientes registrados na rubrica de marketing, não encontram qualquer restrição da Ordem dos Advogados**, conforme erroneamente apontado no Acórdão Recorrido (...)"*;

*"(...) Vale notar que a atividade da Recorrente apresenta uma série de restrições à prática de **publicidade e propaganda**, conforme previsto nos artigos 28 a 34 do então vigente Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Desse modo, a fim de ter contato com potenciais novos clientes e promover sua prática, a Recorrente, é obrigada a lançar mão de meios alternativos, dentre os quais a realização de eventos, oferecidos, dentre outros, a atuais e potenciais clientes que, vale dizer, são totalmente regulares e aceitas no âmbito do Estatuto da OAB, pois envolvem formas válidas e reconhecidas de networking (...)"*;

"(...) Ora, como informado acima, o Código de Ética e Conduta impõe determinadas restrições à publicidade e propaganda, sendo aceito, entretanto, a divulgação do escritório por meio de eventos e outras formas de marketing (...)";

"(...) Há de se destacar, ademais, que sequer foram glosadas as despesas incorridas com a prestação de serviços durante tais eventos, como a contratação de palestrantes e profissionais para promoção cursos de aprimoramento profissional, o que se mostra, ao menos, curioso. Apenas as despesas de menor valor, com a alimentação dos integrantes e clientes da Recorrente é que foram glosadas pela D. Fiscalização (...)";

*"(...) com base no que dispõe o então vigente artigo 299 do RIR/99, as despesas classificadas como operacionais, portanto dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSL, são aquelas consideradas **necessárias, normais e usuais** à atividade da empresa e à manutenção de sua fonte produtora (...)"*;

*"(...) Primeiramente, no que toca à questão da **normalidade e usualidade** das despesas, o Parecer Normativo do Coordenador do Sistema de Tributação ("CST") 32/81 determina que "despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual, costumeira e ordinária". Por sua vez, "o requisito usualidade deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio" (...)"*;

*"(...) Com base na definição destes conceitos, mostra-se evidente que as despesas com catering, são **normais** e usuais à Recorrente, haja vista o elevado volume de solicitações destes serviços apontado no controle interno da Recorrente (doc. nº 7 da Impugnação), assim como de reuniões e eventos externos realizados com o objetivo de captar os clientes e aprimorar o conhecimento de todos os integrantes da Recorrente, conforme visto acima (...)"*;

*“(...) Já com relação ao critério da **necessidade**, Gilberto Ulhôa Canto' delimita requisitos a ser observados para a caracterização de uma despesa como necessária, quais sejam: (i) inerência à produção do lucro; (ii) efetividade e certeza do dispêndio; (iii) imediatismo da despesa; (iv) atualidade da despesa; e (v) razoabilidade (...)”;*

*“(...) Quanto à **inerência** da despesa à produção do lucro, resta claro que as despesas necessárias devem estar direta ou indiretamente relacionadas com a produção do lucro da empresa. Em outras palavras, devem estar relacionadas com a produção de rendimentos, mesmo que seja de forma indireta, do contrário não haveria como caracterizar uma despesa necessária (...)”;*

“(...) Neste sentido, conforme descrito e comprovado acima, a realização de eventos é imprescindível à captação de clientes, desenvolvimento da atividade fim da Recorrente, e melhor administração e efetividade das atividades da Requente, de forma que as despesas incorridas com a realização de tais eventos — dentre as quais os pagamentos por serviços de catering — estão em perfeita consonância ao requisito da inerência (...)”;

*“(...) Quanto à **efetividade** (certeza do dispêndio), **imediatismo** (relação entre despesas e os resultados desejados com ela) e **atualidade** (relação direta entre o período em que se incorreu com a despesa e o período de apuração do tributo), trata-se de critérios facilmente verificáveis na situação apresentada nesses autos, razão pela qual não demandam maiores considerações (...)”;*

*“(...) Por fim, não há de que se questionar a **razoabilidade** das despesas incorridas com os serviços de catering, vez que não só as contratações apresentadas estão de acordo aos padrões de mercado para tal tipo de serviço, os valores gastos estão em acordo com a quantidade de profissionais da sociedade, como tampouco houve qualquer tipo de questionamento neste sentido por parte da D. Fiscalização ou mesmo pela DD. Autoridade Julgadora (...)”;*

“(...) Desse modo, fica evidenciada e comprovada a adequação das despesas incorridas pela Recorrente com os serviços de catering aos critérios de dedutibilidade previstos no artigo 299 do RIR/99, isto é, necessidade, normalidade e usualidade, devendo ser, portanto, cancelada integralmente a glosa das despesas apontadas no Termo de Verificação Fiscal anexo ao presente Auto de Infração (...)”;

“(...) Por fim, a título de comprovação documentação adicional das razões de fato e de direito apontadas pela Recorrente acima, ressalta-se que foram juntados à Impugnação, os livros Razões Analíticas referentes às contas nas quais estão alocadas as despesas glosadas (doc. nº 11 da Impugnação), de forma a demonstrar de forma clara e objetiva a relação das despesas com catering e o evento que foi contemplado com essa atividade (...)”;

*“(...) **DESPESAS COM EVENTOS E CONFRATERNIZAÇÕES** Constam no anexo B ao Termo de Verificação Fiscal glosas de despesas incorridas pela Recorrente com eventos e confraternizações com terceiros fora do estabelecimento do*

escritório, que podem ser divididas em dois grupos: (a) despesas com a realização de confraternizações anuais entre sócios e demais funcionários da Recorrente e **(b)** despesas com a reunião anual de sócios (...);

“(...) Com relação ao **primeiro grupo**, vale ressaltar que a Recorrente oferece eventos de confraternização anual aos seus funcionários, divididas por departamentos, nas quais se verifica também a presença de sócios. Este tipo de despesa — gastos com confraternizações anuais — tem sua dedutibilidade autorizada, conforme atestam precedentes bastante recentes em esfera administrativa (...);

“(...) A esse respeito, no caso ora em análise, as despesas com confraternizações que participam todos os funcionários foram de R\$ 16.516,00 (com alimentação, conforme Nota Fiscal 137 — fls. 1838) e de R\$ 41.040,00 (com aluguel do Buffet, conforme Nota Fiscal 271 - fls. 1838), mostrando-se completamente razoável e dentro do patamar reconhecido pelo próprio E. CARF (...);

“(...) Embora não haja uma definição na legislação do que seria considerado como um patamar razoável, no caso acima, o E. CARF permitiu despesas de R\$ 55.358,83, valor similar ao incorrido pela Recorrente. Além disso, vale ressaltar que a receita bruta da Recorrente nesse período foi de aproximadamente R\$ 380 milhões de reais, o que ressalta ainda mais a razoabilidade dessa despesa no contexto das atividades da Recorrente (...);

“(...) No que toca ao **segundo grupo**, tratam-se de despesas incorridas com a reunião anual de sócios, eventos anualmente realizados entre os sócios da Recorrente para fins de análise de resultados e discussões sobre políticas e decisões a serem adotadas para os próximos anos, dentre as quais projetos de expansão, possibilidade de formação de novos sócios, dentre outros (doc. nº 13 da Impugnação) (...);

“(...) Como se nota, trata-se de um evento de significativa importância para a sociedade e para a organização de seus negócios, estando intrinsecamente relacionado com a condução de suas atividades, razão pela qual os gastos com ele incorridos preenchem os requisitos de dedutibilidade acima mencionados. Além de discussões institucionais, os sócios também são submetidos a treinamentos específicos de participação obrigatória (...);

“(...) Apesar do respaldo documental, o Acórdão Recorrido ainda assim desconsiderou a documentação relacionada com esse item, que evidencia claramente o contexto em que os gastos com a reunião anual de sócios de 2009 foi realizada. Esses documentos consistem no convite para reunião anual de sócios realizados em agosto de 2009, no Guarujá, São Paulo, assim como na ata de presença obrigatória dessa reunião e atividades que foram ministradas e discutidas pelos sócios (...);

“(...) **DAS PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS** Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal anexo ao Auto de Infração, a Recorrente contabilizou também perdas no recebimento de créditos segundo entendimento de que operações em que houvesse montantes inadimplidos inferiores a R\$30.000,00

estariam sujeitas às regras das alíneas "a" e "h" do inciso II do parágrafo 1º do artigo 90 da Lei 9.430/96, isto é, sem obedecer às regras e condições estabelecidas na alínea "c" do inciso em questão, aplicáveis a créditos sem garantia de valor acima de R\$30.000,00 (...)";

"(...) Este tema é disciplinado no artigo 9º e seguintes da Lei 9.430/96, cujo teor é também reproduzido nos artigos 340 e 341 do RIR/99. As normas aplicáveis determinam que os limites devem ser utilizados "por operação", mas não esclarecem se com relação ao valor total da operação ou se ao montante inadimplido da operação. Vale notar que tais regras vieram a ser regulamentadas pelo artigo 24 da IN 93/97, que assim dispõe (...)";

"(...) O parágrafo 2º do artigo 24 da IN 93/97 teve como objetivo esclarecer o conceito de "operação", para fins das regras de dedutibilidade em questão; ainda assim, a questão enfrentada no presente Auto de Infração não foi resolvida, de modo que se mostra necessário buscar a correta interpretação do dispositivo na doutrina e jurisprudência (...)";

*"(...) Como se nota, os precedentes em esfera administrativa são majoritariamente favoráveis à tese da Recorrente, isto é, de que o valor a ser considerado para efeitos dos limites previstos nos incisos do parágrafo 1º é com relação ao **montante inadimplido**, e não do valor global das operações que deram ensejo à inadimplência (...)"*;

"(...) Desta forma, resta evidente que a contabilização de perdas no recebimento de créditos deve se dar aplicando-se os limites previstos no inciso II do parágrafo 1º do artigo 9º da Lei 9.430/96 com base no montante em inadimplência, e não o montante global de cada operação em inadimplência. Consequentemente, a Recorrente requer o integral cancelamento das glosas de despesas descritas no anexo C do Termo de Verificação Fiscal (...)"; e,

ii. **"IMPROCEDÊNCIA DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS"** afirma que:

*"(...) **MULTA DE OFÍCIO E JUROS SELIC** Muito embora a Recorrente tenha demonstrado de forma clara a inconsistência do crédito tributário como um todo, caso esse E. CARF entenda por bem mantê-lo, o que se admite apenas para argumentar, não se pode deixar de notar que há claro exagero cometido na exigência de uma multa de ofício de 75% sobre o pretendo débito (...)"*;

*"(...) Nos termos do artigo 100, parágrafo único, do CTN, a observância de atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e de decisões dos órgãos de jurisdição administrativa **exclui** a possibilidade de imposição de quaisquer multas ou juros de mora (...)"*;

*"(...) Também o artigo 76, inciso II, alínea "a" da Lei nº4.502, de 30.11.1964 ("Lei 4.502/64") **veda** a aplicação de penalidades enquanto houver interpretação fiscal proferida em processo administrativo irrecorrível — inclusive de consulta -, mesmo que o interessado **não** tenha sido parte no caso (...)"*;

"(...) No presente caso, o entendimento da Recorrente encontra pleno suporte nas diversas decisões proferidas por esse E. CARF e pelo E. STJ quanto à matéria,

conforme visto acima. Portanto, resta evidente que não se poderia exigir da Recorrente nenhum tipo de penalidade. Nesse sentido já decidiu esse E. CARF, com base nos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança no âmbito das relações tributárias (Acórdão 3101-001.671, de 22.7.2014) (...);

“(…) Neste caso, a Recorrente demonstrou que agiu em conformidade com a legislação em vigor, com o entendimento jurisprudencial e doutrinário a respeito da dedutibilidade de despesas e contabilização de perdas de créditos. Não seria justo, portanto, atribuir-lhe uma penalidade de 75% sobre o valor do suposto crédito tributário, que ultrapassa os limites da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser prontamente reduzida (...);

“(…) A cobrança de multa em valores tão elevados já foi objeto de apreciação pelo E. Supremo Tribunal Federal ("STF") nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551-1/600-RJ e de diversos outros precedentes", casos em que o E. STF considerou que a aplicação de multa de 25% violaria os princípios do não-confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade (...);

“(…) Além das questões acima, na eventualidade de esse caso acabar sendo decidido pelo questionável Voto de Qualidade ter-se-ia ainda clara a existência de uma dúvida objetiva sobre o Direito aplicável aos fatos aqui discutidos, caso em que o artigo 112 do CTN dispõe que não poderia haver imposição de quaisquer valores a título de multa e de juros (...);

“(…) Por fim, especificamente com relação à aplicação da taxa SELIC no caso concreto, a Recorrente tem também como certo que a mesma deve ser afastada do cálculo do crédito tributário, sob pena de violação aos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I, da Constituição, uma vez que esse índice (i) não foi criado para fins tributários; e (ii) não possui caráter moratório na medida em que é calculado e divulgado unilateralmente pelo Banco Central do Brasil, com base na variação do custo do dinheiro e na sua flutuação no mercado financeiro, sistemática que lhe confere nítida natureza remuneratória do capital alheio (...);

“(…) **A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO** A Recorrente pede vênias para destacar que, mesmo na hipótese de serem mantidos quaisquer valores a título de multa — o que também se considera somente para fins de argumentação —, a atualização de nenhum desses valores poderá ser feita com a incidência de juros pela taxa SELIC, já que esse E. CARF se manifestou diversas vezes no sentido de que tais multas não são atualizáveis (...);

“(…) Do mesmo modo, a E. CSRF pacificou, no julgamento do Recurso de Divergência 202-131.351, seu entendimento quanto à ilegalidade da incidência dos juros moratórios (seja a taxa SELIC ou o percentual de 1% ao mês) sobre a multa de ofício (...);

“(…) Inclusive, em sessão realizada em 8.12.2014, o Pleno da E. CSRF **rejeitou** proposta de Súmula que autorizaria a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício (4º Proposta de Enunciado de Súmula prevista pela Portaria nº 23, de

21.11.2014), o que apenas confirma a impossibilidade de cobrança de quaisquer multas com atualização por tal índice (...)"

8. Por fim, requereu que "(...) sejam afastadas as glosas de despesas com catering, eventos e confraternizações, vez que tais despesas cumprem com os requisitos de dedutibilidade previstos no artigo 299 do RIR/99. Ademais, requer sejam afastadas as glosas de despesas com a dedução de perdas no recebimento de créditos contabilizadas pela Recorrente, em razão do entendimento de que a aplicação dos limites previstos no inciso II do parágrafo 1º do artigo 9º da Lei 9.430/96 deve ser dar com base no montante em inadimplência, e não o montante global de cada operação em inadimplência (...)", bem assim que "(...) caso admitida a validade do crédito tributário principal, que as exigências de multa de ofício e juros pela Taxa Selic **sejam canceladas**, seja sobre o principal como sobre a própria multa (...)"

9. Em 02/01/2026, em data próxima à sessão de julgamento, e em momento muito posterior à indicação do processo para pauta, o contribuinte juntou aos autos a Petição e documentos de fls. 2541/2551, aduzindo que "(...) os débitos de IRPJ/CSLL em razão da glosa de despesas na apuração das bases de cálculos relacionadas ao ano calendário de 2009 foram incluídos no programa de transação pelo Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (**Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2023**), conforme anexo recibo de adesão (**doc. nº 01**) e respectivo comprovante de pagamento (**doc. nº 02**) (...)"

10. Bem assim, requereu que "(...) seja declarada a extinção do crédito tributário por pagamento, com o consequente encerramento do trâmite administrativo e o arquivamento dos autos (...)"

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

11. O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme despacho de fl. 2537, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), razão pela qual dele conheço.

12. Cuida-se o feito de Autos de Infração para exigência de IRPJ e CSLL, referentes ao ano-calendário de 2009, acrescido de multa de ofício no patamar de 75% e juros de mora, no valor total de R\$ 1.115.887,49.

13. No “*Termo de Verificação Fiscal*” de fls. 1806/1822, a Autoridade Fiscal aduziu que deveriam ser glosadas as despesas “*com alimentação de sócios, acionistas e administradores, bem como as fornecidas a clientes, nas dependências da empresa*”, no valor de R\$ 827.650,53, tendo em vista a vedação prevista no artigo 13, inciso IV, da Lei nº 9.249/1995.

14. Ademais disso, glosou as despesas com “*eventos e confraternizações*”, na monta de R\$ 115.783,81, bem assim as despesas contabilizadas como “*perdas no recebimento de créditos*”, na quantia de R\$ 144.393,83, vez que a Recorrente não teria respeitado as regras previstas no artigo 9º da Lei nº 9.430/1996.

15. Portanto, o montante total ainda em discussão nesta instância é de R\$ 1.087.828,17.

16. Importante frisar que desde a Impugnação a contribuinte reconheceu que parte das glosas seriam procedentes, quais sejam, as despesas referentes a (i) “*projetos e obras na Faculdade de Direito São Francisco*”, no valor de R\$ 502.931,71 e (ii) ao desenvolvimento do sistema “*Clubabogadosibero.com*”, no valor de R\$ 8.900,00.

17. Ademais disso, apresentou comprovantes de recolhimento da parcela da autuação relativa a essas despesas – v. cf. fls. 1966/1967 –, porquanto não são mais objeto de discussão neste feito.

18. A DRJ/SP (DRJ08) proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 2461/2487, julgando totalmente improcedente a Impugnação, mantendo os lançamentos.

19. Em sede de Recurso Voluntário de fls. 2495/2522, a Recorrente apenas reitera os argumentos trazidos na Impugnação de fls. 1859/1879, sem, contudo, trazer aos autos qualquer elemento novo ou ter apresentado documentos que comprovassem as despesas, aduzindo, em resumo, que:

i. “**OS MOTIVOS PARA A REFORMA INTEGRAL DA R. DECISÃO RECORRIDA**” afirma que:

“(…) O PINHEIRO NETO ADVOGADOS (ora Recorrente) é um escritório brasileiro de advocacia, independente, de atuação diversificada (full service), especializado em operações multidisciplinares e capaz de traduzir o ambiente legal brasileiro em benefício de seus clientes nacionais e internacionais. No ano de 2009, período em discussão no processo em referência, a Recorrente tinha 406 integrantes no jurídico, incluindo 68 sócios (...)”;

*“(…) Não obstante a estrutura do escritório, a Recorrente tem como missão institucional atender seus clientes em todas as áreas do direito, no alcance de seus objetivos, com criatividade, segurança e eficiência. **Para tanto, além de disponibilizar uma estrutura completa de salas de reuniões com atendimento de catering, caso necessário, também realiza eventos em seus estabelecimentos para discussão de temas de alta relevância, visando a captação, manutenção e proximidade com seus clientes nacionais e internacionais, assim como associados.** Para tanto, utiliza-se muito o auditório da sede em São Paulo com capacidade para mais de 200 pessoas onde ocorre vários eventos, em sua grande maioria para clientes (...);”*

*“(…) No que interessa ao presente caso, vale ressaltar que, como visto, é parte relevante e necessária da prática das atividades da Recorrente a realização de eventos e reuniões com clientes e institucionais com o fornecimento de serviços de catering aos participantes, clientes e associados, o que **não** se confunde com o fornecimento regular de refeições a funcionários — que se dá por meio do vale-refeição, fornecido pela Recorrente a todos os seus funcionários, de forma indiscriminada, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). **Para os sócios da sociedade não há fornecimento de alimentação, seja concessão de vale refeição ou disponibilização de um "refeitório" ou "restaurante" (...);***

“(…) Assim, a alimentação tratada nos autos é fornecida e disponibilizada apenas em eventos que tenham importância para toda a estrutura do escritório e que contam, claro, com a participação de sócios do escritório. São exemplos dessas ocasiões as reuniões com clientes, os eventos abertos para captação destes, os eventos internos do escritório para o aprimoramento dos advogados, e as reuniões estratégicas realizadas entre as equipes, conforme evidências que foram devidamente apresentadas em sede de Impugnação e serão posteriormente ressaltadas neste recurso (...);”

“(…) Ressalta-se que 30% do gasto glosado refere-se à mão de obra, garçons e garçonetes do contratado (Empório Gourmet/Jordão Mendonça) que prestam o serviço de atendimento e limpeza relacionado às refeições servidas. Ou seja, as copeiras que servem o café, água e o pão de queijo, assim como as refeições propriamente ditas e posteriormente cuidam da limpeza das salas, dos utensílios, etc. (...);”

“(…) Trata-se, portanto, de despesas claramente usuais, normais e essenciais para o negócio da advocacia, especialmente para um escritório do porte da Recorrente, cuja receita superou R\$ 350 milhões no ano de 2009 (...);”

“(…) Como visto, a autoridade fiscal glosou despesas da Requete que teriam sido supostamente incorridas com alimentação de "sócios, acionistas e administradores, bem como as fornecidas a clientes, nas dependências da empresa". Essas despesas estão todas elencadas no "Anexo A" ao TVF (...);”

“(…) Ora, conforme consta até mesmo na descrição da planilha anexada pela D. Fiscalização ao TVF, esses tipos de despesas foram contabilizados de diversas formas, a depender da situação em que foi incorrida pela Recorrente.

Basicamente, o total das despesas com serviços de catering (R\$ 827.650,53), que foram equivocadamente glosados pela D. Fiscalização como sendo "alimentação de sócios", podem ser resumidas conforme descrito a seguir (...);

"(...) DESPESAS COM MÃO DE OBRA (R\$ 354.947,09) — vide Planilha Anexa (Doc. nº 1) São despesas fixas cobradas mensalmente pela Empório Gourmet / Jordão Mendonça (os prestadores de serviços de catering, conforme visto acima) da Recorrente tão somente pela disponibilização de mão-de-obra (funcionários) responsáveis a prestação dos serviços de catering nos estabelecimentos da Recorrente (...);

"(...) Ao se analisar os Contratos celebrados junto à Empório Gourmet (fls. 711 e ss.), cujo teor é muito semelhante à contratação realizada junto à Jordão Mendonça (fls. 749 e ss), verifica-se, portanto, que o catering consiste também na "(O aquisição de insumos alimentares, (ii) preparação de refeições, (iii) distribuição das refeições nos locais e horários previamente indicados pela CONTRATANTE, (iv) após as refeições, retirada dos utensílios e dos alimentos não consumidos, e (v) remoção do lixo e resíduos resultantes de suas atividades até o local designado pela CONTRATANTE, tudo de acordo com as especificações contidas neste Contrato" (...);

"(...) Ademais, o próprio contrato estabelece os locais em que os serviços de catering serão prestados, delimitando exatamente a situação descrita anteriormente, uma vez que são "prestados nas salas reuniões do 80 andar, salas de reuniões dos andares, sala multiuso do 10 andar, no deck e no auditório do Edifício J M Pinheiro Neto" (...);

"(...) Assim, nesse contexto, apenas pela disponibilização da mão-de-obra, a Recorrente efetua um pagamento mensal fixo, conforme Cláusula V de cada um dos Contratos: (...);

"(...) Ora, todas essas informações já poderiam ser obtidas por uma análise dos Contratos e das Notas Fiscais (fls. 867, 869 a 883, 927, 938, 943, dentre outras) apresentadas pela Recorrente (...);

"(...) DESPESAS COM REUNIÕES INTERNAS (R\$ 213,990.00) - vide Planilha Anexa (Doc. nº 2) Trata-se, basicamente, de despesas com catering fornecidas em reuniões de presença obrigatória dos integrantes do escritório da Recorrente, o que inclui não apenas sócios (68 no total em 2009), mas também todos os associados (338 no total em 2009). (...);

"(...) A Recorrente destaca esses eventos internos visam o aprimoramento dos integrantes do escritório nas mais diversas áreas de conhecimento do direito, ou direcionados aos seus advogados associados e sócios, sejam estes treinamentos diversos, como para utilização de novos sistemas operacionais, discussão de alterações recentes na legislação e na jurisprudência, casos relevantes discutidos no escritório, dentre outras situações (...);

"(...) De forma a justificar e comprovar a usualidade, necessidade e normais às atividades operacionais e institucionais da Recorrente, foram apresentadas evidências (i) das reuniões temáticas, conforme consta nos exemplos anexos à

Impugnação, (doc. nº 9 da Impugnação), eventos geralmente realizados em horário de almoço nos quais se discutem aspectos pontuais de áreas específicas da atuação jurídica; (ii) atas das reuniões obrigatórias quinzenais dos advogados, exemplos também em anexo, (doc. nº 10 da Impugnação), momento em que são apresentados e colocados em destaque, para todos os advogados associados e sócios da Recorrente, casos novos e de maior relevância, com potencial interesse geral, de forma que todos os profissionais da Recorrente possam se sentir parte integrante do Pinheiro Neto Advogados e se possa evitar conflitos éticos e de interesses dentre os mais variados clientes e casos tratados pela Recorrente (...);

“(...) Há também diversas notas fiscais com a descrição da despesa, indicando que se trata de um catering fornecido em reuniões internas (reuniões quinzenais / mensais de algum tema específico). A título exemplificativo e, também, para facilitar a identificação, destacamos a Nota Fiscal de fls. 806 — embora haja também outros exemplos, tais como as Notas Fiscais de fls 866, 865, 857, 853 e 824, dentre outras. Confira-se: (...)”;

“(...) DESPESAS COMO "CAFÉ AUTOMÁTICO" EM REUNIÕES COM CLIENTES (R\$ 133.624,20) - - vide Planilha Anexa (Doc. nº3) Essas despesas estão relacionadas, basicamente, com o fornecimento de simples combinações de água, café e pequenos itens alimentícios, como pães de queijo e petit fours — o que, inclusive, se dá na grande maioria das vezes, conforme se verifica pela quantidade de vezes em que o termo "café automático" é mencionado no controle interno do fornecimento de catering (doc. nº 7 da Impugnação). De acordo com essa documentação, no ano de 2009, o consumo nas salas de reuniões do escritório da Recorrente de São Paulo pode ser resumido da seguinte forma: (...)”;

“(...) Assim, em muitos casos, o valor cobrado nas Notas Fiscais glosadas, são reflexos da cobrança unitária de pequenos itens solicitados e utilizados nas reuniões com os clientes, nos termos das tabelas abaixo, anexa aos Contratos (...)”;

“(...) Nota-se, portanto, que o valor poderá variar, a depender da quantidade de participantes em cada uma das reuniões que foram beneficiadas pelo serviço de catering e que a cobrança dessa parcela variável é feita mensalmente (...)”;

“(...) Por fim, diversas Notas Fiscais foram também apresentadas como comprovante dessas despesas (fls. 798, 800, 802, dentre outras) (...)”;

“(...) DESPESAS COM ALMOÇOS EM REUNIÕES COM CLIENTES (R\$ 66.800,74) - - vide Planilha Anexa (Doc. nº4) De forma similar como ocorre na despesa anterior, em alguns casos excepcionais em que as reuniões são demasiadamente duradouras, o oferecimento imediato de refeições completas ou pontuais passa a ser algo essencial para dar continuidade às discussões que tão sendo realizadas durante as reuniões, de forma efetiva e produtiva. Nessas situações específicas, a Recorrente incorre com os valores desse serviço. Se isso não fosse possível, as reuniões teriam que ser interrompidas, demandando

maiores gastos de tempo com os associados envolvidos no caso para o atendimento das demandas dos clientes (...)";

"(...) Nota-se, que igualmente como ocorre no item anterior, essas refeições são disponibilizadas aos clientes e demais participantes das reuniões dentro do estabelecimento do escritório podendo ter a presença de associados e sócios eventualmente envolvidos no caso (...)";

"(...) A despeito dos documentos não terem sido devidamente analisados pela D. Fiscalização e pelas DD. Autoridades Julgadoras, vale ressaltar que, de acordo com o controle interno do fornecimento de catering (doc. nº 7 da Impugnação) disponibilizado, é possível perceber facilmente a quantidade de refeições completas que foram solicitadas durante o ano de 2009 na sede de São Paulo. Confira-se: (...)";

"(...) No mais, há também várias Notas Fiscais apresentadas nos autos, tal como a de fls. 794, replicada abaixo, na qual há menção expressa de que o almoço era com clientes da Recorrente — não envolvendo propriamente uma "refeição de sócios", portanto. Confira-se: (...)";

"(...) Por fim, a Recorrente também incorre com determinadas despesas com a realização de eventos, tais como palestras, seminários e cursos voltados ao público externo relacionados com temas recorrentes da área do Direito. Esses eventos, embora conte com a participação de indivíduos que não fazem parte do escritório, são realizados também dentro do estabelecimento da Recorrente (...)";

"(...) O intuito dessa despesa é, portanto, viabilizar que eventos produtivos e eficientes sejam realizados e aproveitados pelo público externo. Como consequência do evento, a Recorrente acaba por captar novos potenciais e também incrementar a relação com os já existentes e até mesmo entre os integrantes do escritório. A título exemplificativo, a Recorrente pede vênias para anexar documentação adicional desses eventos (Doc. nº 6), relacionada com o ano de 2009 especificamente (...)";

"(...) Ora, análise detalhada da documentação acima mencionada, assim como da descrição do Contrato e do contexto em que as despesas são incorridas, já permite concluir, por si só, dois pontos de extrema relevância: • Conclusão 1: As despesas incorridas pela Recorrente não estavam, portanto, diretamente relacionadas com a alimentação dos "sócios, administradores e acionistas", conforme sustentado pela D. Fiscalização. Tratam-se de situações bem mais complexas, quais sejam: reuniões com clientes, reuniões com associados, reuniões internas entre equipes e de eventos e patrocínio de palestras ao público externo, todas realizadas no estabelecimento da Recorrente. Diante disso, a depender da situação, as despesas foram classificadas contabilmente como marketing (se envolvia aproximação da relação com o cliente), aprimoramento (se visava aprofundar conhecimento de determinadas áreas do direito com os associados) ou mera refeição (incorridas em reuniões diárias e duradouras com os clientes). • Conclusão 2: A documentação apresentada pela Recorrente desde a etapa da Fiscalização demonstra e comprova o real

propósito das atividades de catering nessas situações, quais sejam: viabilizar que (a) as reuniões sejam produtivas e eficientes, ainda que duradouras; (b) os clientes sejam bem recebidos e se sintam em um ambiente agradável, estruturado e prático durante todo o período de permanência; (c) as palestras / seminários sejam mais produtivas e rápidas, oferecendo um ambiente agradável e completo durante o evento, de forma que, caso sejam duradouras, haverá refeição aos participantes, dentre outras (...);

"(...) Não obstante os esclarecimentos acima tenham sido apresentados durante a fase de Fiscalização e também Impugnação, as autoridades fiscais, por uma análise, data máxima vênua, superficial dos fatos e da documentação apresentada, aplicaram o entendimento equivocado de que a dedutibilidade de tais despesas seria vedada, em razão do disposto no inciso IV do artigo 13 da Lei 9.249/951, assim como no artigo 26 da IN 11/962, que veda a dedutibilidade de despesas com alimentação de sócios. Ora, mas como visto, está não é, exatamente, a situação dos autos (...);

*"(...) Em uma primeira análise da documentação, mostra-se inquestionável o fato de que o catering, na forma em que foi contratado, inclui refeições completas que podem ser servidas, inclusive, aos sócios da Recorrente - caso estes estejam participando das reuniões / eventos -, enquadrando-se, de certa forma, tais despesas na vedação de dedutibilidade prevista na Lei 9.249/95 - despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores. **Uma análise mais a fundo, porém, mostra não ser esta nem a finalidade nem a função do catering, pois elas são disponibilizadas nos contextos das reuniões, eventos internos e externos, que não apenas os sócios participam, como também outros associados do escritório da Recorrente, clientes e outros indivíduos envolvidos no caso (...);***

"(...) Com efeito, Empório Gourmet e Jordão Mendonça são empresas contratadas para manter toda a estrutura de catering nas dependências da Recorrente em situações específicas, ou seja, o fornecimento de alimentos, bebidas e adjacentes quando da realização de reuniões com clientes nas salas de reunião individualizadas, assim como durante eventos realizados de forma excepcionais nas dependências dos seus escritórios em São Paulo e no Rio de Janeiro (...);

*"(...) Como o própria Acórdão Recorrido destaca nas fls. 2480, "o exame das provas mostra que esses gastos se referem a cafés da manhã para associados almoço para sócios e, eventualmente para clientes, além de serviços de café, lanches e bebidas, com a utilização de utensílios (...)" Ou seja a própria DD. Fiscalização reconhece expressamente que esses gastos glosados **não** se referem a despesas realizadas simplesmente com a alimentação dos sócios da Recorrente como inicialmente alegado no TVF (...);*

"(...) Tanto é verdade, que o Acórdão Recorrido acaba por não focar mais o seu questionamento na questão da indedutibilidade pelo fato de a despesa ser de alimentação de sócio, mas sim por considerar que essas despesas com as

alimentações como um todo seriam supostamente incorridas liberalidade da Recorrente. Confira-se: (...)”;

“(…) Com relação às despesas com **reuniões envolvendo clientes**, o próprio Acórdão Recorrido reconhece que essa despesa seria usual, embora, por outro lado, argumente que a documentação apresentada (relação dos pedidos específicos de café realizados individualmente em cada sala de reunião por todo o ano de 2009) não seriam supostamente suficientes para afastar a glosa da despesa. Ora, se esse tipo de documentação, contratos, notas fiscais são insuficientes, questiona-se, então, que tipo de documentação seria pertinente para a comprovação da necessidade dessas despesas (...)”;

“(…) É indiscutível que estamos lidando com práticas necessárias à prestação de serviços advocatícios, atividade motriz da Recorrente. Com efeito, como se nota do controle interno do fornecimento de catering durante o período sob autuação, o ano de 2009 (do a nº 7 da Impugnação), um significativo número de reuniões com clientes é realizado diariamente, no qual o serviço de catering (seja de apenas "Café Automático" ou de "Almoço") é invariavelmente oferecido, conforme já destacado nas tabelas acima mencionadas (...)”;

“(…) Portanto, é indiscutível que, sem as reuniões com clientes e despesas que delas decorrem, é impossível que a Recorrente dê andamento às suas atividades. Como é sabido, um escritório de advocacia desenvolve em seu dia a dia atividades tais como conversas com os clientes, estudo de caso, elaboração de estratégias presenciais, negociação de honorários, negociações com a parte contrária, confirmação de informações a respeito de casos, entre outras atividades que exigem esforço e tempo considerável de discussão, e são viabilizadas e, principalmente, otimizadas por meio de serviços de catering, que disponibilizam alimentação e bebidas aos clientes durante o período da reunião, dispensando qualquer tipo de esforço e custo adicional para solicitar a alimentação fora do estabelecimento do escritório (...)”;

“(…) Em segundo lugar, no que diz respeito à **promoção de eventos e refeições com clientes registrados na rubrica de marketing**, não encontram qualquer **restrição da Ordem dos Advogados**, conforme erroneamente apontado no Acórdão Recorrido (...)”;

“(…) Vale notar que a atividade da Recorrente apresenta uma série de restrições à prática de **publicidade e propaganda**, conforme previsto nos artigos 28 a 34 do então vigente Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Desse modo, a fim de ter contato com potenciais novos clientes e promover sua prática, a Recorrente, é obrigada a lançar mão de meios alternativos, dentre os quais a realização de eventos, oferecidos, dentre outros, a atuais e potenciais clientes que, vale dizer, são totalmente regulares e aceitas no âmbito do Estatuto da OAB, pois envolvem formas válidas e reconhecidas de networking (...)”;

“(…) Ora, como informado acima, o Código de Ética e Conduta impõe determinadas restrições à publicidade e propaganda, sendo aceito, entretanto,

a divulgação do escritório por meio de eventos e outras formas de marketing (...);

"(...) Há de se destacar, ademais, que sequer foram glosadas as despesas incorridas com a prestação de serviços durante tais eventos, como a contratação de palestrantes e profissionais para promoção cursos de aprimoramento profissional, o que se mostra, ao menos, curioso. Apenas as despesas de menor valor, com a alimentação dos integrantes e clientes da Recorrente é que foram glosadas pela D. Fiscalização (...);

"(...) com base no que dispõe o então vigente artigo 299 do RIR/99, as despesas classificadas como operacionais, portanto dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSL, são aquelas consideradas **necessárias, normais e usuais** à atividade da empresa e à manutenção de sua fonte produtora (...);

"(...) Primeiramente, no que toca à questão da **normalidade** e **usualidade** das despesas, o Parecer Normativo do Coordenador do Sistema de Tributação ("CST") 32/81 determina que "despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual, costumeira e ordinária". Por sua vez, "o requisito usualidade deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio" (...);

"(...) Com base na definição destes conceitos, mostra-se evidente que as despesas com catering, são **normais** e usuais à Recorrente, haja vista o elevado volume de solicitações destes serviços apontado no controle interno da Recorrente (doc. nº 7 da Impugnação), assim como de reuniões e eventos externos realizados com o objetivo de captar os clientes e aprimorar o conhecimento de todos os integrantes da Recorrente, conforme visto acima (...);

"(...) Já com relação ao critério da **necessidade**, Gilberto Ulhôa Canto' delimita requisitos a ser observados para a caracterização de uma despesa como necessária, quais sejam: (i) inerência à produção do lucro; (ii) efetividade e certeza do dispêndio; (iii) imediatismo da despesa; (iv) atualidade da despesa; e (v) razoabilidade (...);

"(...) Quanto à **inerência** da despesa à produção do lucro, resta claro que as despesas necessárias devem estar direta ou indiretamente relacionadas com a produção do lucro da empresa. Em outras palavras, devem estar relacionadas com a produção de rendimentos, mesmo que seja de forma indireta, do contrário não haveria como caracterizar uma despesa necessária (...);

"(...) Neste sentido, conforme descrito e comprovado acima, a realização de eventos é imprescindível à captação de clientes, desenvolvimento da atividade fim da Recorrente, e melhor administração e efetividade das atividades da Requete, de forma que as despesas incorridas com a realização de tais eventos — dentre as quais os pagamentos por serviços de catering — estão em perfeita consonância ao requisito da inerência (...);

*“(…) Quanto à **efetividade** (certeza do dispêndio), **imediatismo** (relação entre despesas e os resultados desejados com ela) e **atualidade** (relação direta entre o período em que se incorreu com a despesa e o período de apuração do tributo), trata-se de critérios facilmente verificáveis na situação apresentada nesses autos, razão pela qual não demandam maiores considerações (...);*

*“(…) Por fim, não há de que se questionar a **razoabilidade** das despesas incorridas com os serviços de catering, vez que não só as contratações apresentadas estão de acordo aos padrões de mercado para tal tipo de serviço, os valores gastos estão em acordo com a quantidade de profissionais da sociedade, como tampouco houve qualquer tipo de questionamento neste sentido por parte da D. Fiscalização ou mesmo pela DD. Autoridade Julgadora (...);*

“(…) Desse modo, fica evidenciada e comprovada a adequação das despesas incorridas pela Recorrente com os serviços de catering aos critérios de dedutibilidade previstos no artigo 299 do RIR/99, isto é, necessidade, normalidade e usualidade, devendo ser, portanto, cancelada integralmente a glosa das despesas apontadas no Termo de Verificação Fiscal anexo ao presente Auto de Infração (...);

“(…) Por fim, a título de comprovação documentação adicional das razões de fato e de direito apontadas pela Recorrente acima, ressalta-se que foram juntados à Impugnação, os livros Razões Analíticas referentes às contas nas quais estão alocadas as despesas glosadas (doc. nº 11 da Impugnação), de forma a demonstrar de forma clara e objetiva a relação das despesas com catering e o evento que foi contemplado com essa atividade (...);

*“(…) **DESPESAS COM EVENTOS E CONFRATERNIZAÇÕES** Constam no anexo B ao Termo de Verificação Fiscal glosas de despesas incorridas pela Recorrente com eventos e confraternizações com terceiros fora do estabelecimento do escritório, que podem ser divididas em dois grupos: (a) despesas com a realização de confraternizações anuais entre sócios e demais funcionários da Recorrente e (b) despesas com a reunião anual de sócios (...);*

*“(…) Com relação ao **primeiro grupo**, vale ressaltar que a Recorrente oferece eventos de confraternização anual aos seus funcionários, divididas por departamentos, nas quais se verifica também a presença de sócios. Este tipo de despesa — gastos com confraternizações anuais — tem sua dedutibilidade autorizada, conforme atestam precedentes bastante recentes em esfera administrativa (...);*

“(…) A esse respeito, no caso ora em análise, as despesas com confraternizações que participam todos os funcionários foram de R\$ 16.516,00 (com alimentação, conforme Nota Fiscal 137 — fls. 1838) e de R\$ 41.040,00 (com aluguel do Buffet, conforme Nota Fiscal 271 - fls. 1838), mostrando-se completamente razoável e dentro do patamar reconhecido pelo próprio E. CARF (...);

“(…) Embora não haja uma definição na legislação do que seria considerado como um patamar razoável, no caso acima, o E. CARF permitiu despesas de R\$

55.358,83, valor similar ao incorrido pela Recorrente. Além disso, vale ressaltar que a receita bruta da Recorrente nesse período foi de aproximadamente R\$ 380 milhões de reais, o que ressalta ainda mais a razoabilidade dessa despesa no contexto das atividades da Recorrente (...);

“(…) No que toca ao **segundo grupo**, tratam-se de despesas incorridas com a reunião anual de sócios, eventos anualmente realizados entre os sócios da Recorrente para fins de análise de resultados e discussões sobre políticas e decisões a serem adotadas para os próximos anos, dentre as quais projetos de expansão, possibilidade de formação de novos sócios, dentre outros (doc. nº 13 da Impugnação) (...);

“(…) Como se nota, trata-se de um evento de significativa importância para a sociedade e para a organização de seus negócios, estando intrinsecamente relacionado com a condução de suas atividades, razão pela qual os gastos com ele incorridos preenchem os requisitos de dedutibilidade acima mencionados. Além de discussões institucionais, os sócios também são submetidos a treinamentos específicos de participação obrigatória (...);

“(…) Apesar do respaldo documental, o Acórdão Recorrido ainda assim desconsiderou a documentação relacionada com esse item, que evidencia claramente o contexto em que os gastos com a reunião anual de sócios de 2009 foi realizada. Esses documentos consistem no convite para reunião anual de sócios realizados em agosto de 2009, no Guarujá, São Paulo, assim como na ata de presença obrigatória dessa reunião e atividades que foram ministradas e discutidas pelos sócios (...);

“(…) **DAS PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS** Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal anexo ao Auto de Infração, a Recorrente contabilizou também perdas no recebimento de créditos segundo entendimento de que operações em que houvesse montantes inadimplidos inferiores a R\$30.000,00 estariam sujeitas às regras das alíneas "a" e "h" do inciso II do parágrafo 1º do artigo 90 da Lei 9.430/96, isto é, sem obedecer às regras e condições estabelecidas na alínea "c" do inciso em questão, aplicáveis a créditos sem garantia de valor acima de R\$30.000,00 (...);

“(…) Este tema é disciplinado no artigo 9º e seguintes da Lei 9.430/96, cujo teor é também reproduzido nos artigos 340 e 341 do RIR/99. As normas aplicáveis determinam que os limites devem ser utilizados "por operação", mas não esclarecem se com relação ao valor total da operação ou se ao montante inadimplido da operação. Vale notar que tais regras vieram a ser regulamentadas pelo artigo 24 da IN 93/97, que assim dispõe (...);

“(…) O parágrafo 2º do artigo 24 da IN 93/97 teve como objetivo esclarecer o conceito de "operação", para fins das regras de dedutibilidade em questão; ainda assim, a questão enfrentada no presente Auto de Infração não foi resolvida, de modo que se mostra necessário buscar a correta interpretação do dispositivo na doutrina e jurisprudência (...);

*“(...) Como se nota, os precedentes em esfera administrativa são majoritariamente favoráveis à tese da Recorrente, isto é, de que o valor a ser considerado para efeitos dos limites previstos nos incisos do parágrafo 1º é com relação ao **montante inadimplido**, e não do valor global das operações que deram ensejo à inadimplência (...)”;*

“(...) Desta forma, resta evidente que a contabilização de perdas no recebimento de créditos deve se dar aplicando-se os limites previstos no inciso II do parágrafo 1º do artigo 9º da Lei 9.430/96 com base no montante em inadimplência, e não o montante global de cada operação em inadimplência. Consequentemente, a Recorrente requer o integral cancelamento das glosas de despesas descritas no anexo C do Termo de Verificação Fiscal (...)”; e,

ii. **“IMPROCEDÊNCIA DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS”** afirma que:

*“(...) **MULTA DE OFÍCIO E JUROS SELIC** Muito embora a Recorrente tenha demonstrado de forma clara a inconsistência do crédito tributário como um todo, caso esse E. CARF entenda por bem mantê-lo, o que se admite apenas para argumentar, não se pode deixar de notar que há claro exagero cometido na exigência de uma multa de ofício de 75% sobre o pretense débito (...)”;*

*“(...) Nos termos do artigo 100, parágrafo único, do CTN, a observância de atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e de decisões dos órgãos de jurisdição administrativa **exclui** a possibilidade de imposição de quaisquer multas ou juros de mora (...)”;*

*“(...) Também o artigo 76, inciso II, alínea “a” da Lei nº 4.502, de 30.11.1964 (“Lei 4.502/64”) **veda** a aplicação de penalidades enquanto houver interpretação fiscal proferida em processo administrativo irrecorrível — inclusive de consulta -, mesmo que o interessado **não** tenha sido parte no caso (...)”;*

“(...) No presente caso, o entendimento da Recorrente encontra pleno suporte nas diversas decisões proferidas por esse E. CARF e pelo E. STJ quanto à matéria, conforme visto acima. Portanto, resta evidente que não se poderia exigir da Recorrente nenhum tipo de penalidade. Nesse sentido já decidiu esse E. CARF, com base nos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança no âmbito das relações tributárias (Acórdão 3101-001.671, de 22.7.2014) (...)”;

“(...) Neste caso, a Recorrente demonstrou que agiu em conformidade com a legislação em vigor, com o entendimento jurisprudencial e doutrinário a respeito da dedutibilidade de despesas e contabilização de perdas de créditos. Não seria justo, portanto, atribuir-lhe uma penalidade de 75% sobre o valor do suposto crédito tributário, que ultrapassa os limites da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser prontamente reduzida (...)”;

“(...) A cobrança de multa em valores tão elevados já foi objeto de apreciação pelo E. Supremo Tribunal Federal (“STF”) nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551-1/600-RJ e de diversos outros precedentes”, casos em que o E. STF considerou que a aplicação de multa de 25% violaria os princípios do não-confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade (...)”;

“(…) Além das questões acima, na eventualidade de esse caso acabar sendo decidido pelo questionável Voto de Qualidade ter-se-ia ainda clara a existência de uma dúvida objetiva sobre o Direito aplicável aos fatos aqui discutidos, caso em que o artigo 112 do CTN dispõe que não poderia haver imposição de quaisquer valores a título de multa e de juros (...)”;

“(…) Por fim, especificamente com relação à aplicação da taxa SELIC no caso concreto, a Recorrente tem também como certo que a mesma deve ser afastada do cálculo do crédito tributário, sob pena de violação aos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I, da Constituição, uma vez que esse índice (i) não foi criado para fins tributários; e (ii) não possui caráter moratória na medida em que é calculado e divulgado unilateralmente pelo Banco Central do Brasil, com base na variação do custo do dinheiro e na sua flutuação no mercado financeiro, sistemática que lhe confere nítida natureza remuneratória do capital alheio (...)”;

*“(…) **A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO** A Recorrente pede vênha para destacar que, mesmo na hipótese de serem mantidos quaisquer valores a título de multa — o que também se considera somente para fins de argumentação —, a atualização de nenhum desses valores poderá ser feita com a incidência de juros pela taxa SELIC, já que esse E. CARF se manifestou diversas vezes no sentido de que tais multas não são atualizáveis (...)”;*

“(…) Do mesmo modo, a E. CSRF pacificou, no julgamento do Recurso de Divergência 202-131.351, seu entendimento quanto à ilegalidade da incidência dos juros moratórios (seja a taxa SELIC ou o percentual de 1% ao mês) sobre a multa de ofício (...)”;

*“(…) Inclusive, em sessão realizada em 8.12.2014, o Pleno da E. CSRF **rejeitou** proposta de Súmula que autorizaria a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício (4º Proposta de Enunciado de Súmula prevista pela Portaria nº 23, de 21.11.2014), o que apenas confirma a impossibilidade de cobrança de quaisquer multas com atualização por tal índice (...)”.*

20. Por fim, requereu que *“(…) sejam afastadas as glosas de despesas com catering, eventos e confraternizações, vez que tais despesas cumprem com os requisitos de dedutibilidade previstos no artigo 299 do RIR/99. Ademais, requer sejam afastadas as glosas de despesas com a dedução de perdas no recebimento de créditos contabilizadas pela Recorrente, em razão do entendimento de que a aplicação dos limites previstos no inciso II do parágrafo 1º do artigo 9º da Lei 9.430/96 deve ser dar com base no montante em inadimplência, e não o montante global de cada operação em inadimplência (...)”*, bem assim que *“(…) caso admitida a validade do crédito tributário principal, que as exigências de multa de ofício e juros pela Taxa Selic **sejam canceladas**, seja sobre o principal como sobre a própria multa (...)”.*

21. Em 02/01/2026, em data próxima à sessão de julgamento, e em momento muito posterior à indicação do processo para pauta, o contribuinte juntou aos autos a Petição e documentos de fls. 2541/2551, aduzindo que *“(…) os débitos de IRPJ/CSLL em razão da glosa de despesas na apuração das bases de cálculos relacionadas ao ano calendário de 2009 foram incluídos no programa de transação pelo Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (**Portaria***

Conjunta PGFN/RFB nº 1/2023), conforme anexo recibo de adesão (doc. nº 01) e respectivo comprovante de pagamento (doc. nº 02) (...)”.

22. Bem assim, requereu que “(...) *seja declarada a extinção do crédito tributário por pagamento, com o consequente encerramento do trâmite administrativo e o arquivamento dos autos (...)*”.

23. Pois bem.

24. O contribuinte aderiu ao Programa de Redução de Litígio Fiscal – Litígio Zero, regulamentado pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1/2023, bem como já quitou todas as parcelas do parcelamento – v. cf. Petição e documentos de fls. 2541/2551.

25. Como é sabido, a adesão pelo contribuinte ao parcelamento caracteriza a desistência dos recursos administrativos interpostos relativos aos processos indicados no “*Discriminativo de Processos*” e renúncia às alegações de direito sobre as quais se fundamentam os referidos recursos, bem como de confissão irrevogável e irretratável da condição de devedor dos débitos incluídos na transação, nos termos do artigo 133, *caput*, §§ 2º e 3º, do Novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, *in verbis*:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso.**

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, **estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.**

[...]

26. Portanto, tendo em vista o disposto no artigo 133, *caput* e §§ 2º e 3º, do RICARF, não conheço do Recurso Voluntário interposto.

Dispositivo

27. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Voluntário, vez que houve adesão pelo contribuinte ao parcelamento, caracterizando a desistência dos recursos administrativos e renúncia às alegações de direito sobre as quais se fundamentam, bem como confissão irrevogável e irretratável da condição de devedor dos débitos incluídos na transação, nos termos do artigo 133, *caput* e §§ 2º e 3º, do Novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

ACÓRDÃO 1402-007.604 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 19515.721142/2013-65

DOCUMENTO VALIDADO